



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.902140/2013-55
RESOLUÇÃO	1001-000.868 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PROVAR NEGOCIOS DE VAREJO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Elias da Silva Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Claudia Borges de Oliveira, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 14-63.078, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto- SP que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através do PER/DCOMP nº. 21434.00784.201009.1.7.02-4846 a compensação de diversos débitos com saldo negativo de IRPJ referente ao ano- calendário de 2008 no valor de R\$ 18.107.488,62.

A DEMAC Rio de Janeiro- RJ emitiu o Despacho Decisório nº. 057825725 de e-fl. 30, cujo teor segue em síntese abaixo:

“(…)

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

(…)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 18.107.488,62 Valor na DIPJ: R\$ 18.107.488,62

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 46.349.528,62

IRPJ devido: R\$ 28.242.040,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 15.039,047,78

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 31276.93824.190809.1.3.02-6089 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

26762.26773.221209.1.3.02-8284 03260.36593 201009.1.7.02-9562

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/08/2013.

PRINCIPAL MULTA JUROS

3.299.608,57 659.921,70 1.188.991,54

(…)”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Informou a Contribuinte que apurou no ano-calendário de 2008, saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 18.107.488,62 e que tal crédito foi utilizado para compensação de débitos relativos a tributos federais por meio de diversos PER/DCOMPs.

Noticiou que a DEMAC RJ não reconheceu, do total do crédito pleiteado, o valor de R\$ 3.068.440,84 e, conseqüentemente, não homologou todas as compensações referentes ao presente processo administrativo.

Pontuou que a Autoridade Fiscal não confirmou parte das retenções de imposto de renda que foram utilizadas para compor o saldo negativo, no valor de R\$ 1.035.114,84.

Destacou que a Autoridade Fiscal também não reconheceu as compensações de estimativas de março, abril e julho do ano-calendário de 2008 com créditos de anos anteriores, sob a alegação de que referidas compensações, utilizadas para quitar tais débitos, não foram homologadas.

Asseverou que restou comprovado nos autos que o valor de R\$ 36.066,96 foi retido pela fonte pagadora UNIBANCO CIA. DE CAPITALIZAÇÃO — CNPJ 61.054.128/0001-22, conforme comprovam o informe de rendimentos e a razão de 2008 - conta contábil nº 1884500088.

Sustentou que de acordo com a legislação fiscal, na hipótese de a pessoa jurídica receber de outra pessoa jurídica importâncias a título de comissões e corretagens relativas à administração de cartão de crédito, deve a pessoa jurídica beneficiária efetuar o recolhimento do imposto, à alíquota de 1,5%, não se aplicando ao caso a hipótese de retenção pela fonte pagadora.

Aduziu que é importante ressaltar que há, para o caso em tela, uma questão de prejudicialidade envolvida, na medida em que as DCOMPs transmitidas suspenderam a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III do CTN.

Pugnou pela reforma da decisão proferida no processo, para que seja integralmente deferida a compensação pleiteada.

Requeru ainda, que sejam canceladas as cobranças atreladas ao presente processo administrativo.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 14-63.078/DRJ/RPO

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a procedente em parte, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado (e-fls. 404/418).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 427/498):

“(…)

II — DO DIREITO

4. No ano-calendário de 2008, a Recorrente apurou Saldo Negativo de IRPJ, nº montante de R\$ 18.107.488,62, conforme fichas 11 e 12-A da DIPJ 2008 (doc. 04 da manifestação de inconformidade):

(…)

5. Ao analisar estas informações, a autoridade fiscal não reconheceu parte do IRRF, bem como glosou aquelas estimativas quitadas por meio de compensação, com a utilização de saldo negativo apurado em anos-base anteriores.

6. No que tange a parte não confirmada à título de IRRF, no valor de R\$ 36.066,96, retido pela fonte pagadora Unibanco Companhia de Capitalização — CNPJ 61.054.128/0001-22, a DR.1 manteve o indeferimento, em razão da ausência de comprovação da natureza dos serviços prestados.

7. Em algumas situações previstas na legislação, há a possibilidade do imposto de renda não ser retido pela fonte pagadora, mas sim efetuado o pagamento pelo próprio beneficiário/contribuinte ("autorretenção").

8. No presente caso, a Recorrente se enquadra na situação prevista no artigo 53, inciso I da Lei n. 7.450/85, com a alteração trazida pelo artigo 62 da Lei n. 9.064/99 e a IN SRF nº 153/87, ao recolher, sob o código de receita 8045, o valor de R\$ 36.066,96.

9. Portanto, o entendimento mantido por aquele órgão julgador não deve prevalecer, haja vista que a Recorrente acostou aos autos o Informe de Rendimento e o Livro Razão de 2008 — conta contábil n. 1884500088 (doc. 06 da manifestação de inconformidade), que demonstram, idoneamente, a natureza do crédito tributário e sua ativação na contabilidade da Recorrente.

10. Já em relação à glosa das estimativas de IR, que compuseram o saldo negativo apurado no ano-calendário de 2008, referidos valores foram quitados por compensação, mediante transmissão de diversas PER/DCOMP's (doc 4), sendo que para um dos pedidos (estimativa de março/2008), houve reconhecimento expresso da própria DRJ acerca de seu recolhimento.

11. Referidos pedidos de compensação, por sua vez, aguardam decisões sobre o crédito que discutem e validade das compensações:

(…)

12. Destaca-se que a pendência de julgamento, inclusive, foi objeto de análise pelo órgão julgador de 1. instância.

13. Como sabido, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação desse procedimento, conforme disposto no artigo 74, § 29 da Lei n 9.430/964,

combinado com o artigo 156, inciso II do CTN, bem como no artigo 34, § 22 da IN n 900/08 (previsto, atualmente, nº artigo 41, §29 da IN SRF n 1.300/12).

14. Por outro lado, na hipótese da compensação não ser homologada, o débito será cobrado com base nas DCOMP5 transmitidas e, por conseguinte, não cabe a glosa dessa estimativa na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008, pretendido nestes autos.

15. Todavia, a DRJ/RPO entendeu que, não havendo certeza e liquidez, as estimativas mensais de IRPJ não poderiam compor o saldo negativo do IRPJ, a teor do que determina o artigo 170 do Código Tributário Nacional.

16. Ressalta-se que a cobrança da estimativa de um determinado período, somada à glosa do próprio saldo negativo, gera um grave prejuízo à Recorrente, na medida em que há exigência em duplicidade.

17. Inclusive, com o objetivo de evitar a cobrança em duplicidade, a própria RFB, por intermédio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 18, de 13 de outubro de 2006, pacificou o entendimento de que:

(...)

18. Neste contexto, a Câmara Superior de Recursos Fiscais recentemente manifestou-se sobre o descabimento da glosa dessas estimativas na composição do saldo negativo, vejamos:

(...)

19. Dessa forma, resta cristalino que a não homologação de estimativa quitada via DCOMP, cujo débito está sendo cobrado no processo de compensação correspondente, não gera óbice à utilização da integralidade do saldo negativo declarado em DIPJ pelo contribuinte, devendo o saldo negativo ora pleiteado ser reconhecido, homologando-se a compensação em discussão.

20. Especificamente, ao PER/DComp n. 13464.24004.270508.1.3.04-0502, a autoridade fiscal manteve a glosa de estimativa de IR apurada no ano-calendário de 2008, sob o fundamento a Recorrente não poderia se utilizar de crédito, cuja liquidez e certeza estariam sub judice na ação anulatória n. 2010.51.01.013357-7, sob pena de afronta ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

21. Todavia, o entendimento da DRJ deve ser reformado, pois a Recorrente efetuou a quitação de débito mediante compensação, a DRF indeferiu o seu pedido e, portanto, não restou outra alternativa que não o ajuizamento da ação judicial para ver reconhecido a extinção do débito por compensação.

22. Nota-se que é situação diversa do óbice legal estabelecido pelo legislador no artigo 170-A do CTN, em que o contribuinte inicia uma discussão judicial sobre um determinado crédito, o qual apenas será utilizado com o trânsito em julgado favorável.

23. Entretanto, caso não seja esse o entendimento adotado, é importante ressaltar que há uma questão de prejudicialidade entre os processos de compensação, devendo-se, portanto, aguardar o julgamento dos demais processos correlatos.

24. É exatamente por conta dessa prejudicialidade e da necessidade de aguardar o desfecho do outro processo que o CARF, em diversas ocasiões, decidiu por converter o julgamento em diligência para aguardar o julgamento do outro processo, conforme se verifica a seguir:

(...)

25. Por conta de decisões reiteradas, inclusive, a conversão em diligência do processo administrativo, quando constatada a prejudicialidade entre as demandas, passou a constar expressamente no RICARF, aprovado pela Portaria n. 343, de 09 de junho de 2015, conforme artigo 62, §42 ao §627.

26. Assim, referida demanda no mínimo, deverá ser convertida em diligência para aguardar o resultado final dos processos correlatos.

27. Por outro lado, caso assim não se entenda, o presente processo deve ter o seu julgamento suspenso, nos termos do artigo 313, inciso V, "a" do Código de Processo Civil⁸, pois como se sabe, as regras de processo civil podem ser aplicadas ao processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 15, do Código de Processo Civil.

III — DO PEDIDO

28. Pelo exposto, requer a Recorrente a reforma do acórdão recorrido, com a consequente homologação das compensações pretendidas, bem como o cancelamento das cobranças efetivadas nos PAs de débitos 15374.966554/2009-47; 15374.966550/2009-69; 15374.966551/2009-11; 15374.966553/2009-01; 15374.966552/2009-58 e 16682.720096/2013-67.

29. Caso assim não se entenda, requer que o julgamento do presente processo seja convertido em diligência, ou, ainda, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, seja sobrestado, a fim de aguardar o julgamento definitivo dos demais processos administrativos.

(...)"

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2008. A autoridade administrativa ao proceder a análise das retenções e estimativas não conseguiu a comprovação integral de tais créditos, com base nas informações que constam no sistema do Fisco, reconhecendo parcialmente o crédito pleiteado.

A DRJ julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 404/418):

“(…)

CONCLUSÃO

De todo o exposto, voto por considerar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, para reconhecer em parte o direito creditório no valor adicional de R\$ 1.362.091,01 em valores originais, referente ao saldo negativo de IRPJ do exercício de 2009, ano-calendário de 2008, e HOMOLOGAR as DCOMPs trazidas a litígio até o limite do crédito ora reconhecido.

(…)”.

DO IRRF

Pontuou a Recorrente que “no que tange a parte não confirmada à título de IRRF, no valor de R\$ 36.066,96, retido pela fonte pagadora Unibanco Companhia de Capitalização — CNPJ 61.054.128/0001-22, a DRJ manteve o indeferimento, em razão da ausência de comprovação da natureza dos serviços prestados”.

Asseverou que “em algumas situações previstas na legislação, há a possibilidade do imposto de renda não ser retido pela fonte pagadora, mas sim efetuado o pagamento pelo próprio beneficiário/contribuinte (autorretenção)”.

Alegou a Contribuinte “que se enquadra na situação prevista no artigo 53, inciso I da Lei nº 7.450/85, com a alteração trazida pelo artigo 62 da Lei nº 9.064/99 e a IN SRF nº 153/87, ao recolher, sob o código de receita 8045, o valor de R\$ 36.066,96”.

Aduziu que “o entendimento mantido por aquele órgão julgador não deve prevalecer, haja vista que a empresa acostou aos autos o Informe de Rendimento e o Livro Razão de 2008 — conta contábil nº 1884500088 (doc. 06 da manifestação de inconformidade), que

demonstram, idoneamente, a natureza do crédito tributário e sua ativação na contabilidade da Recorrente”.

Pois bem.

Insta destacar, que para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nas Súmulas CARF n. 80 e 143, senão vejamos o teor:

“Súmula CARF nº 80 Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143 A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Desta feita, tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário torna-se necessário o retorno dos autos a Unidade de Origem para a análise do direito creditório pleiteado, conforme as Súmulas CARF nºs 80 e 143, em cuja apuração do saldo negativo foram deduzidas as retenções de tributos, conforme o acervo fático-probatório produzido.

Da Estimativa Compensada

Informou a Recorrente, que as estimativas mensais compensadas de abril de 2008 nos valores de R\$ 52.511,19, R\$ 103.792,12, R\$ 59.028,60, R\$ 54.767,72 e maio/2008 no valor de R\$ 1.368.115,70 não foram homologadas pelas autoridades fiscais.

Deve-se destacar, que quanto aos valores oriundos de estimativas compensadas, o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, prevê que, até 31.05.2018, o débito de tributo determinado pela base de cálculo estimada compensado pode ser considerado como integrante do direito creditório pleiteado, uma vez que pode ser exigido como tributo devido:

“Síntese conclusiva

13.De todo o exposto, conclui-se:

a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de

2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;

b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;

c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido; Síntese conclusiva 13. De todo o exposto, conclui-se:

a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;

b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;

c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança”.

Os valores confessados a título de estimativas deixam de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído definitivamente pela confissão de dívida em Per/DComp. Se o valor confessado integrar saldo negativo de IRPJ ou [...] da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão de dívida e será objeto de cobrança.

“Súmula CARF nº 177 Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação”.

Em relação à estimativa mensal de IRPJ referente ao mês de abril/2008, no valor de R\$ 32.461,54, indicada para compensação na Dcomp nº 13464.24004.270508.1.3.04-0502, a interessada optou por discutir a homologação desta compensação na esfera judicial, por meio da Ação Ordinária nº 2010.51.01.013357-7.

Outrossim, pode-se constatar que a Contribuinte realizou o depósito judicial do débito de IRPJ no valor de R\$ 32.461,54 para garantir o juízo, caso a ação anulatória não tenha o desfecho favorável a empresa, tal valor converterá em pagamento, podendo assim, tal importe compor o saldo negativo de IRPJ no ano calendário de 2008.

Assim, torna-se necessário o retorno dos autos a Unidade de Origem para a análise do direito creditório pleiteado.

Isto posto, em observância ao disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, voto em converter o julgamento na realização de diligência a fim de que:

1) a Unidade de Origem, nos termos das Súmulas Carf nº 80, 143 e 177, analise os documentos constantes dos autos, a fim de verificar se o crédito objeto das razões recursais da Contribuinte é líquido e certo;

2) havendo a constatação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado que seja proferido parecer circunstanciado e realizada a compensação, se possível, em relação a DCOMP discutida nos autos.

3) que seja elaborado parecer circunstanciado, para que em razão do princípio da ampla defesa, que seja a contribuinte intimada do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se sobre os resultados alcançados.

Após que os autos retornem ao CARF para a continuidade do julgamento.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator